



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.911742/2009-04  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.630 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 03 de março de 2015  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Erbano, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, conforme já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 03-045.555 (fls. 55/59), que a seguir transcrevo:

*Cuidam os autos de Dcomp, débitos de IRPJ e CSLL – 4º trimestre/2007, com crédito de pagamento a maior de IRPJ, arrecadado em 31/07/2007, período de apuração 06/2007.*

*Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:*

*Na DIPJ informou o valor correto do IRPJ a pagar, contudo, cometeu equívoco no preenchimento da DCTF, declarando valor a maior que o devido. Entretanto, em 23/11/2009, entregou DCTF retificadora que evidencia e comprova o valor correto informado na DIPJ;*

*De acordo com a jurisprudência administrativa, o erro de fato no preenchimento da DCTF não invalida o direito creditório;*

*Por todo o exposto, requer seja homologada a compensação efetuada e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

Como mencionado, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) indeferiu o pleito, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2007*

#### **Compensação – Impossibilidade - Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.**

*A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, o pretense crédito decorrente de pagamento a maior foi integralmente utilizado para quitar débito declarado e confessado.*

#### **Retificação de Declaração – Admissibilidade e Competência para Apreciar.**

*A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*A competência para apreciar declarações retificadoras é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.*

***Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário***

*A manifestação de inconformidade suspende a exigência do crédito tributário, relativamente ao débito objeto da compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/12/2011 (quinta-feira), a Contribuinte apresentou em 16/01/2012 (segunda-feira) o recurso voluntário de fls. 67 a 78, onde alega, em síntese, que:

- a existência do pagamento a maior de IRPJ, código 2089, é constatada pela verificação do valor informado na DIPJ/2008 apresentada pela empresa em confronto com o DARF pago em 31/07/2007, referente ao 2º Trimestre do ano 2007 (período de apuração 30/06/2007), no valor de R\$ 3.823.403,80;

- para tal período de apuração, o valor do IRPJ devido era de R\$ 3.357.724,60;

- confrontando-se o valor apurado pela Recorrente com o valor recolhido por meio de DARF, tem-se o direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de IRPJ no valor de R\$ 465.679,20;

- o crédito apurado pode ser compensado com os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 4º trimestre de 2007;

- ocorreu apenas um erro no preenchimento da DCTF relativa ao mês de junho de 2007, entregue em 07/08/2007. Em tal DCTF, a Companhia informou na Ficha de Débito Apurado e Créditos Vinculados o valor recolhido a maior a título de IRPJ relativo ao 2º Trimestre do ano 2007, no valor de R\$ 3.823.403,80, e retificado em 28/12/2007, sendo que a referida Ficha não foi objeto de qualquer alteração por ocasião dessa retificação;

- diante da constatação do equívoco cometido, a Recorrente decidiu retificar sua DCTF, tendo entregue DCTF retificadora em 23/11/2009, na qual foi corretamente informado na Ficha de Débito Apurado e Créditos Vinculados que o valor do IRPJ relativo ao 2º Trimestre do ano 2007 era de R\$ 3.357.724,60 (doc. 5 anexo à manifestação de inconformidade);

- o erro cometido no preenchimento de sua DCTF, já devidamente corrigido, não tem o condão de invalidar o seu direito creditório para fins de compensação do valor pago a maior;

A Recorrente conclui que tendo prestado as informações corretas em sua DIPJ e corrigido o equívoco inicialmente cometido em sua DCTF, por meio de DCTF retificadora, todas as alegações contidas na presente manifestação de inconformidade restam devidamente comprovadas e amparadas na melhor jurisprudência, razão pela qual não há fundamento para a não homologação da compensação declarada, tampouco para a cobrança de quaisquer débitos compensados com crédito decorrente do pagamento a maior efetuado por meio do DARF de 31/07/2007.

Processo nº 10120.911742/2009-04  
Resolução nº **1802-000.630**

**S1-TE02**  
Fl. 109

---

Finalmente, requer o provimento do recurso voluntário.

Este é o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Na sessão de 23/09/2014, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF examinou outro processo da mesma Contribuinte, com o nº 10120.911740/2009-15, tratando de matéria bastante semelhante à que será aqui analisada (DCOMP - pagamento a maior de CSLL para o 2º trimestre/2007), ocasião em que foi exarada a Resolução nº 1802-000.550, nos termos do voto da conselheira Ester Marques Lins de Sousa, demandando realização de diligência à Delegacia de origem.

Em razão da semelhança, os presentes autos devem receber o mesmo tipo de decisão que foi proferida naquele outro processo.

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação — DCOMP nº 03831.17340.280108.1.3.04-7898, transmitida em 28/01/2008, por meio da qual compensou crédito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito utilizado, no valor de R\$ 465.679,20, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ apurado no 2º trimestre do ano-calendário 2007.

Mediante o despacho de fls. 09/10, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF Goiânia) identificou o pagamento no valor de R\$ 3.823.403,80 para quitação de débito de IRPJ do período de apuração de 30/06/2007, em face do que não homologou a compensação declarada.

A Recorrente alega que a existência do pagamento a maior de IRPJ, código 2089, é constatada pela verificação do valor informado na DIPJ/2008 apresentada pela empresa em confronto com o DARF pago em 31/07/2007, referente ao 2º. Trimestre do ano 2007 (período de apuração 30/06/2007), no valor de R\$ 3.823.403,80, visto que para tal período de apuração, o valor do IRPJ devido era de R\$ 3.357.724,60.

Portanto, confrontando-se o valor apurado demonstrado na DIPJ/2008 com o valor recolhido por meio de DARF, tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao crédito de recolhimento a maior de IRPJ no valor de R\$ 465.679,20.

A interessada desde a manifestação de inconformidade (fls. 01/08) alega, em síntese, que sua Declaração de Informações DIPJ demonstra o crédito, porém não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF corrigindo o débito, somente o fazendo em 23/11/2009 com a DCTF Retificadora. Argúi que a falha nesse procedimento não invalida a existência do crédito, já que houve pagamento a maior, e que o erro não tem o condão de invalidar a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam

Processo nº 10120.911742/2009-04  
Resolução nº **1802-000.630**

**S1-TE02**  
Fl. 111

objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (fl. 09) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2007 para que se verifique o real saldo a pagar do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2007.

O Recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2008 na qual consta à fl. 45, o saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.357.724,60, referente ao 2º trimestre de 2007.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, para confrontar a DIPJ/2008 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual o saldo a pagar do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2007 para que se possa confirmar ou não o direito creditório alegado.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência ao Recorrente para sua manifestação, se interessar.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa